



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.845 - MG (2009/0225153-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GALDINO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : JOAQUIM MACHADO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA MP 2.225/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ.

1. O direito dos servidores civis do Poder Executivo Federal ao percentual de 3,17%, aplicável a partir de janeiro de 1995, restou reconhecido pela Medida Provisória nº 2.225/2001, sendo incorporado legalmente aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002. Em havendo a reestruturação da respectiva carreira, o reajuste deve ser limitado à data da reorganização efetivada, em atenção ao que estabelece o artigo 10 da MP nº 2.225/2001.

2. Nas hipóteses em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso, a verba advocatícia pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no § 3º daquele artigo, bem como ser determinada em valor certo, alguém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.845 - MG (2009/0225153-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GALDINO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : JOAQUIM MACHADO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por GALDINO MOREIRA DA SILVA E OUTROS, que deu provimento ao recurso especial, para conceder o reajuste de 3,17% aos recorrentes, determinando-se a limitação temporal do mencionado reajuste nos termos da MP nº 2.225/2001. A título de ilustração, confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. CONCESSÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. PRECEDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA MP 2.225/2001. RECURSO PROVIDO."

Pleiteiam os recorrentes seja afastada a limitação do reajuste de 3,17% nos termos do art. 10 da MP nº 2.225/2001. Sustentam, outrossim, que a fixação de honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação é irrisória, o que importaria em violação do artigo 20, § 3º e 4º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.845 - MG (2009/0225153-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA MP 2.225/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ.

1. O direito dos servidores civis do Poder Executivo Federal ao percentual de 3,17%, aplicável a partir de janeiro de 1995, restou reconhecido pela Medida Provisória nº 2.225/2001, sendo incorporado legalmente aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002. Em havendo a reestruturação da respectiva carreira, o reajuste deve ser limitado à data da reorganização efetivada, em atenção ao que estabelece o artigo 10 da MP nº 2.225/2001.
2. Nas hipóteses em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso, a verba advocatícia pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no § 3º daquele artigo, bem como ser determinada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante assentado na decisão agravada, o direito dos servidores civis do Poder Executivo Federal ao percentual de 3,17%, aplicável a partir de janeiro de 1995, restou reconhecido pela Medida Provisória nº 2.225/2001, sendo incorporado legalmente aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002.

Além disso, em havendo a reestruturação da respectiva carreira, o reajuste deve ser limitado à data da reorganização efetivada, em atenção ao que estabelece o artigo 10 da MP nº 2.225/2001.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. DIFERENÇA DE 3,17%. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. MP 2.225/01. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, pelo que ela merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de execução é mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento, consoante orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal.

3. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, uma vez que o artigo 9º da Medida Provisória n. 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002. Ressalte-se, ademais, que não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução.

4. Estando o aresto vergastado em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência, in casu, da Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1405709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

II - Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (art. 8º), o direito aos aludidos índices foi estendido a todos os servidores públicos federais, determinando-se a dedução do percentual de 22,07%.

III – O reajuste de 3,17% deve ser limitado até a data de 31 de dezembro de 2001, porquanto esse índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, inserido no percentual de 25,94%.

(...)

V- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 772.235/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2006)

No que concerne aos honorários advocatícios, o artigo 20, § § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que, nas causas mencionadas no § 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos de acordo com a apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Destarte, nas hipóteses em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso, a verba advocatícia pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no § 3º daquele artigo, bem como ser determinada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação.

Assim, estabelecida a verba honorária em 5% sobre o valor da condenação, não há falar em ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O PAGAMENTO A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA.

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º, e não a seu caput.

2. Não está o julgador adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, também, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação ou, ainda, valor fixo. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

3. Recurso especial não provido." (REsp 957.699/MA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 05.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo dispositivo legal.

2. A revisão da verba honorária fixada nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ pela Súmula 07/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 850.333/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ 24.09.2007)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0225153-3

AgRg no
REsp 1.166.845 /
MG

Números Origem: 199838030035326 200201000291171

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GALDINO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : JOAQUIM MACHADO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GALDINO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : JOAQUIM MACHADO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.